



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Saldanha Marinho

Lei Municipal nº825/2004.

Estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público do Município, institui o respectivo Quadro de Cargos e dá outras providências.

Glademir Aroldi, Prefeito Municipal de Saldanha Marinho, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público do Município, cria o respectivo quadro de cargos, dispõe sobre o regime de trabalho e plano de pagamento dos membros do Magistério em consonância com os princípios básicos da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e demais legislação correlata.

Art. 2º. O regime jurídico dos membros do magistério é o mesmo dos demais servidores do Município, observadas as disposições específicas desta Lei:

I – Rede Municipal de Ensino – é o conjunto de estabelecimentos escolares e órgãos educacionais, que tem como mantenedor o governo municipal e são administrados pela Secretaria Municipal de educação, Cultura e Desporto – SMECD;

II – Magistério Público Municipal – é o conjunto de professores que, ocupando cargos e funções nas unidades escolares e nos demais órgãos que compõem a estrutura da SMECD, desempenham atividades docentes ou especializadas, com vistas a atingir os objetivos da educação; e,

III - Professor – é o membro do magistério com habilitação específica para o exercício das funções docentes.

TÍTULO II DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 3º. A carreira do Magistério Público do Município tem como princípios básicos:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Saldanha Marinho

- I- Habilitação profissional: condição essencial que habilite ao exercício do magistério através da comprovação de titulação específica;
- II- Eficiência: habilidade técnica e relações humanas que evidenciem tendência pedagógica, adequação metodológica e capacidade de empatia para o exercício das atribuições do cargo;
- III- Valorização profissional: condições de trabalho compatíveis com a dignidade da profissão com aperfeiçoamento continuado;
- IV- Progressão na carreira, mediante promoções baseadas no tempo de serviço e merecimento; e,
- V- Piso salarial profissional definido por lei específica.

CAPÍTULO II DO ENSINO

Art. 4º. O Município incumbir-se-á de oferecer a educação básica nos níveis da educação infantil e pré-escolas e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência .

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA DA CARREIRA E DAS CLASSES

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º. A Carreira do Magistério Público Municipal é constituída pelo conjunto de cargos de professor, estruturada em cinco classes dispostas gradualmente, com acesso sucessivo de classe a classe, cada uma compreendendo três níveis com a titulação pessoal do professor.

Art. 6º. Para efeitos desta Lei, cargo é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao membro do magistério, mantidas as características de criação por Lei, denominação própria, número certo e retribuição pecuniária padronizada.

SEÇÃO II DAS CLASSES

Art. 7º. As classes constituem a linha de promoção dos professores.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Saldanha Marinho

Parágrafo Único. As classes são designadas pelas letras A, B, C, D e E, sendo esta última a final da carreira.

Art. 8º. Todo cargo se situa, inicialmente, na classe A

SEÇÃO III DA PROMOÇÃO

Art. 9º. Promoção é a passagem do professor de uma determinada classe para uma classe superior.

Art. 10. As promoções obedecerão ao critério de tempo de exercício mínimo na classe e ao merecimento.

Art. 11. O merecimento para promoção à classe seguinte será avaliado pelo desempenho de forma eficiente, pela assiduidade, pontualidade, responsabilidade, realização de cursos de atualização e aperfeiçoamento profissional.

Art. 12. A promoção a cada classe obedecerá aos seguintes critérios de tempo e merecimento:

I- Tempo de exercício mínimo na classe para fins de promoção para a seguinte:

- a) Três (3) anos para a classe B;
- b) Quatro (4) anos para a classe C;
- c) Cinco (5) anos para a classe D; e,
- d) Seis (6) anos para a classe E.

II- Merecimento, apurado pelo Sistema de Avaliação de desempenho que contemplará como incentivo de progressão por qualificação de trabalho docente aos seguintes critérios, que totalizarão no máximo dez (10) pontos, assim distribuídos:

- a) Dedicção ao cargo levando em consideração a produção de material didático-pedagógico, desenvolvimento de projetos, participação em reuniões, palestras, grupos de estudos realizados pelos órgãos ligados ao sistema de ensino (até 4 pontos);
- b) A qualificação em cursos de atualização e aperfeiçoamento relacionados com a educação que perfaçam, no mínimo o total de quarenta (40) horas anuais (até 5 pontos) a contar de 2005; e,
- c) O tempo de serviço na função docente (até 1 ponto).

§ 1º. A mudança de classe importará numa retribuição pecuniária de 5% (cinco por cento) do vencimento básico.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Saldanha Marinho

§ 2º. Serão considerados como cursos todos os que tenham a ver com a educação, tais como encontros, congressos, seminários e similares, cujos certificados apresentem conteúdo programático, carga horária, frequência e identificação do órgão expedidor.

Art. 13. Em princípio, todo professor, terá oportunidade de ser promovido de classe.

§ 1º. Fica prejudicado o merecimento, acarretando a interrupção da contagem do tempo de exercício para fins de promoção, sempre que o professor:

- I- Tiver três (3) faltas não justificadas por ano;
- II- Tiver recebido duas (2) advertências por escrito no período avaliado;
- III- Sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa no período;
- IV- Somar cinco(5) atrasos de comparecimento ao serviço e/ou saída antes do horário marcado para o término da jornada por ano; e,
- V- Deixar de participar de cursos promovidos pela SMECD.

§ 2º. Sempre que ocorrer qualquer das hipóteses de interrupção previstas no parágrafo anterior, iniciar-se-á nova contagem para fins de tempo exigido para promoção.

Art. 14. Acarreta a suspensão da contagem de tempo de serviço para fins de promoção:

- I- As licenças para tratamento de interesse particular sem remuneração;
- II- As licenças para tratamento de saúde no que excederem a noventa (90) dias, mesmo que em prorrogação, exceto as decorrentes de acidente em serviço;
- III- As licenças para tratamento de saúde em pessoa da família, no que excederem a sessenta (60) dias; e,
- IV- Os afastamentos para auxílio de atividades não relacionadas com o magistério.

Art. 15. Somente fará jus à contagem de tempo para promoção, aquele professor que contar, no momento da mudança de classe, o tempo ininterrupto de efetivo serviço especificado no Artigo 12 desta Lei, exceto quando a interrupção for provocada por licença legalmente concedida.

Parágrafo Único. As promoções terão vigência a partir do mês seguinte em que o professor completar o tempo exigido para a promoção e atingir no mínimo sete (7) pontos do que estabelece o inciso II do artigo 12 desta Lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Saldanha Marinho

SEÇÃO IV DOS NÍVEIS

Art. 16. Os níveis correspondem às titulações dos professores, independente do nível de atuação. Os níveis serão designados pelos algarismos 1, 2 e 3 e serão conferidos de acordo com as seguintes exigências:

Nível 1. Habilitação específica em curso de ensino médio, na modalidade normal;

Nível 2. Habilitação específica em curso de licenciatura de graduação plena; e,

Nível 3. Habilitação específica em curso de pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado, com duração mínima de 360 horas e desde que haja correlação com a área da educação.

§ 1º. Terá direito a mudança de nível o professor que requerer a apresentar o comprovante da nova titulação ou atestado que comprove a respectiva conclusão do curso e vigorará a contar do mês seguinte.

§ 2º. Somente terá direito a mudança de nível o professor que completar o estágio probatório.

§ 3º. O nível é pessoal, de acordo com a habilitação específica do professor, que o conservará na promoção à classe superior.

SEÇÃO V DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DA PROMOÇÃO

Art. 17. A Comissão de Avaliação da promoção será constituída por um representante da SMECD, os diretores das Escolas Municipais e um professor indicado pelos professores.

Art. 18. Compete à Comissão de Avaliação da promoção:

I- Informar os professores sobre o processo de promoção; e,

II- Fazer registro do professor avaliado dando-lhe conhecimento do resultado.

CAPÍTULO III DO APERFEIÇOAMENTO

Art. 19. Aperfeiçoamento é o conjunto de procedimentos que visam proporcionar a atualização, capacitação e valorização do professor para a melhoria do ensino.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Saldanha Marinho

§ 1º. O aperfeiçoamento de que trata este artigo, serão desenvolvidos através de cursos, seminários, encontros, simpósios, palestras e outros similares, conforme programas estabelecidos.

§ 2º. O afastamento do professor para o aperfeiçoamento durante a carga horária de trabalho, dependerá de autorização da SMECD.

CAPÍTULO IV DO RECRUTAMENTO E DA SELEÇÃO

Art. 20. O recrutamento para os cargos de professor far-se-á para a classe inicial mediante Concurso Público de provas e títulos, observadas as normas gerais constantes do Regime Jurídico dos Servidores Municipais.

Art. 21. O ingresso no Quadro do Magistério Público Municipal depende de aprovação em concurso público.

Art. 22. Cabe ao Secretário Municipal de Educação, Cultura e Desporto estabelecer normas e regulamentos para a realização dos concursos públicos e das provas de habilitação para o provimento em cargos de Carreira do Magistério.

Art. 23. Os concursos públicos serão realizados segundo as áreas e habilitação seguinte:

a) Área 1 – Currículo por atividades de educação infantil a 4ª série do ensino fundamental – habilitação de Magistério 2º Grau, Pedagogia com habilitação em educação infantil ou séries iniciais; e,

b) Área 2 – Currículo por disciplina de 5ª a 8ª série do ensino fundamental – habilitação específica de grau superior, mediante licenciatura plena.

Parágrafo único. Os concursos terão validade de dois anos a partir da data da homologação dos resultados finais, admitida a prorrogação por mais dois anos, através de ato do Executivo Municipal.

TÍTULO IV SEÇÃO I DO REGIME DE TRABALHO

Art. 24. O regime de trabalho dos professores será de vinte (20) horas semanais, cumpridas em unidade escolar ou SMECD, sendo:

I- Para atividade docente, em educação infantil e de 1ª a 4ª séries – 20 horas semanais;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Saldanha Marinho

4

II- Para atividade docente, em classes de 5ª a 8ª série do ensino fundamental e atividade docente noturna em classes da educação de jovens e adultos – 16 horas aula e 4 horas atividades; e,

III- O professor, quando necessário será convocado para:

- a) Atividades diversas, reuniões específicas ou outros assuntos escolares;
- b) Elaboração de estatístico escolar;
- c) Reuniões e/ ou treinamentos na SMECD;
- d) Conselho de classe.

Art. 25. O professor poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar, até o máximo de vinte (20) horas semanais, para substituir professores nos seus impedimentos legais e nos casos de designação para o exercício de direção de escola, coordenação, supervisão e orientação educacional.

Art. 26. A convocação para regime suplementar, nos casos de substituição, só terá despacho favorável do Prefeito, consubstanciado em pedido fundamentado pelo órgão responsável pelo ensino.

Art. 27. A convocação para regime suplementar será por prazo determinado ou não, podendo ser revogadas a qualquer tempo.

Art. 28. Pelo trabalho em regime suplementar, o professor perceberá a remuneração na mesma base de seu regime normal, observada a proporcionalidade quando convocado para período inferior a vinte (20) horas semanais.

Art. 29. O professor estável com habilitação para lecionar em qualquer das áreas referidas no artigo 21, poderá solicitar a mudança de área de atuação.

§ 1º. É facultado a SMECD, diante de real necessidade do ensino municipal e observado o disposto nos parágrafos posteriores determinar a mudança de área de atuação dos professores.

§ 2º. A mudança de área de atuação depende da existência de vaga em unidade de ensino e não poderá ocorrer se houver candidato aprovado em concurso público para a respectiva área, salvo se nenhum aceitar a indicação para a vaga existente.

§ 3º. Havendo mais de um interessado para a mesma vaga terá preferência na mudança de área o professor que tiver sucessivamente:

- I- Maior tempo de exercício no magistério municipal; e,
- II- Maior tempo de exercício no magistério público em geral.

Art. 30. O professor da área 2, por disciplina, cujo número de horas em que leciona



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Saldanha Marinho

for inferior a carga normal estabelecida nesta Lei, terá de completar a jornada em outra atividade constante das especificações do cargo de professor, conforme determinado pela direção da escola ou pela SMECD.

Art. 31. Ao Poder Executivo compete a divulgação da relação dos candidatos inscritos, com a indicação dos respectivos números de inscrição, bem como a dos que têm suas inscrições indeferidas, convocando os primeiros para o comparecimento no local da realização das provas, em dia e hora estabelecidos.

Art. 32. A aprovação em concurso público não gera direito à nomeação, mas quando esta ocorrer deve observar rigorosamente a ordem de classificação dos candidatos, salvo postergação e/ou desistência, por escrito, de parte do interessado.

SEÇÃO II DA ADMISSÃO, DESIGNAÇÃO E EXERCÍCIO

Art. 33. Compete ao chefe do Poder Executivo ou à autoridade delegada admitir os candidatos aprovados em concurso público e prova de habilitação para o preenchimento de vagas do quadro de carreira do magistério municipal, observada a ordem de classificação.

Art. 34. Os professores, uma vez admitidos, serão lotados na SMECD.

Art. 35. Somente poderá ser admitido o professor que gozar de boas condições de saúde, comprovadas por médico.

Art. 36. O Secretário Municipal de Educação designará o professor para a unidade escolar ou órgão onde deverá ter exercício.

Parágrafo Único. A designação poderá ser alterada a pedido ou por necessidade de serviço.

Art. 37. Nenhum professor poderá interromper o exercício do cargo para estudos ou missão de qualquer natureza, com ou sem ônus para os cofres públicos, sem prévia autorização ou determinação expressa do chefe do Poder Executivo.

SEÇÃO III DA CEDÊNCIA



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Saldanha Marinho

3

Art. 38. Cedência é o ato através do qual o Executivo Municipal coloca o professor, atendendo excepcional interesse público, mediante convênio, à disposição de entidade ou órgão público que exerçam atividades no campo educacional.

Parágrafo único. A cedência será concedida por prazo determinado, podendo ser renovado.

Art. 39. O professor cedido não sofrerá prejuízo em sua carreira e é considerado de efetivo exercício.

Art. 40. O professor quando cedido perde a designação, continua lotado na SMECD.

TÍTULO IV DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 41. Fica criado o Quadro do Magistério Público Municipal, que é constituído de cargos de professor e de função gratificadas.

Art. 42. São criados cargos de professor, em Lei específica.

TÍTULO V DO PLANO DE CARREIRA

CAPÍTULO I DA TABELA DE PAGAMENTO DOS CARGOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 43. Vencimento é a retribuição pecuniária do professor pelo exercício do cargo, correspondente à classe e ao nível de habilitação, acrescidos se for o caso das gratificações e adicionais por tempo de serviço público.

Art. 44. Vencimento é o fixado para a classe inicial da carreira no nível de habilitação mínima.

Art. 45. Os vencimentos das classes de carreira obedecerá a uma progressão aritmética crescente, de 5.% (cinco por cento) do vencimento básico.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Saldanha Marinho

Art. 46. Incidirá sobre o vencimento uma gratificação adicional de 10% (dez por cento) por triênio de serviço público, calculado sobre a classe a que pertencer, incluído a parcela relativa ao seu nível de habilitação.

Art. 47. A nenhum professor será concedido mais do que cinco (5) triênios.

Art. 48. Os vencimentos dos níveis de carreira obedecerão a uma progressão aritmética crescente, de 25 % (quinze por cento) do nível 1 para o 2, de 10% (dez por cento) do nível 2 para o 3.

CAPÍTULO II DAS GRATIFICAÇÕES SEÇÃO I

Art. 49. Além das gratificações e vantagens previstas para os servidores em geral do Município, conforme Lei de instituição do Regime Jurídico Único, serão deferidas aos professores as seguintes gratificações específicas:

- I- Gratificação pelo exercício de direção, vice-direção;
- II- Supervisão ou coordenação; e,
- III- Professor com formação a atuação em classe de educação especial.

§ 1º. As gratificações de que trata este artigo serão devidas somente quando o professor estiver no efetivo exercício das atribuições, conforme o caso, e durante os afastamentos legais com direito a remuneração integral.

§ 2º. O professor que estiver na função de diretor de escola, com mais de cinquenta (50) alunos fica dispensado de lecionar.

Art. 50. O professor que estiver na função de diretor, em escola que haja a necessidade de funcionar em dois (2) turnos fica automaticamente convocado para trabalhar em regime suplementar de vinte (20) horas.

Parágrafo único. Cessarà a convocação pelo regime suplementar se o professor for dispensado da função.

Art. 51. O estabelecimento de ensino com mais de cem (100) alunos contará com um (1) vice-diretor de 20 horas semanais.

§ 1º. O vice-diretor será indicado pelo diretor necessitando da aprovação do Secretário Municipal de Educação, sendo de livre nomeação exoneração.

§ 2º. O professor que exercer a função de vice-diretor perceberá uma gratificação de 20% (vinte por cento) do vencimento básico do nível 1 do Magistério Público Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Saldanha Marinho

e supervisão ou coordenação perceberão uma gratificação de 30% (trinta por cento) do vencimento básico do nível 1 do Magistério Público Municipal.

Art. 52. A gratificação pelo exercício de direção de escola de Ensino Fundamental será de 40% (quarenta por cento) do vencimento básico do nível 1 do Magistério Público Municipal e para direção de escola de Educação Infantil a gratificação será de 30% (trinta por cento) do vencimento básico do nível 1 do Magistério Público Municipal.

Art. 53. O professor no exercício de atividades com regência de classe especial e com formação perceberá a gratificação correspondente a 15% (quinze por cento) do vencimento básico do nível 1 do Magistério Público Municipal.

TÍTULO VI DA CONTRATAÇÃO PARA NECESSIDADE TEMPORÁRIA

Art. 54. Considera-se como necessidade temporária, as contratações que visem a:

- I- Substituir professor legal e temporariamente afastado; e,
- II- Suprir a falta de professores aprovados em concurso público.

Art. 55. A contratação de que trata o Inciso II do artigo 52 somente poderão ser contratados professores que satisfaçam a instrução mínima exigida para atuar em caráter suplementar e a título precário, conforme previsto na legislação federal que fixa as diretrizes e bases da educação nacional.

Art. 56. O professor ou especialista em educação poderá ser licenciado:

- Para tratamento de saúde;
- Por se tratar de gestante;
- Por motivo de doença em pessoa da família;
- Por interesse particular;
- Licença-prêmio;
- Para concorrer a cargo eletivo;
- Por motivo de casamento ou luto; e,
- Qualificação profissional.

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 57. A licença para tratamento de saúde é concedida a pedido do membro do magistério, com base em exames médicos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Saldanha Marinho

Art. 58. Para licença até quinze (15) dias, a inspeção será feita por médico do próprio município, e se por prazo superior, por junta médica oficial.

Art. 59. A licença poderá ser prorrogada:

- I- Por ofício, por decisão do órgão competente; e,
- II- A pedido do servidor, formulada até três dias antes do término da licença vigente.

Art. 60. O servidor licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer outra atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença.

LICENÇA GESTANTE

Art. 61. Será concedida mediante laudo médico, licença às servidoras gestantes por cento e vinte (120) dias consecutivos.

§ 1º. A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º. No caso de nascimento prematuro a licença terá início a partir do parto.

§ 3º. No caso de natimorto, decorrido trinta dias, a servidora será submetida a exames médicos e, se julgada apta, assumirá o exercício.

§ 4º. No caso de aborto não criminoso, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a trinta dias de repouso.

Art. 62. A servidora que adotar criança de até um ano serão concedidos noventa dias de licença para ajustamento do adotado ao novo lar.

Art. 63. A licença paternidade será de cinco dias a contar da data do nascimento do filho(a).

MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 64. O membro do magistério tem direito à concessão de licença por motivo de doença de ascendente, descendente, cônjuge, irmão ou pessoas que vivam às suas expensas, desde que prove ser indispensável sua assistência pessoal e permanente.

§ 1º. Provar-se-á a doença, mediante inspeção médica, realizada pelo órgão competente, após preenchimento de formulário apropriado, que propiciará o julgamento da indispensabilidade referida no artigo.

§ 2º. A licença de que trata o artigo será concedida com vencimento até prazo de três meses, prorrogáveis a critério do Prefeito Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Saldanha Marinho

LICENÇA PARA TRATAMENTO DE INTERESSE PARTICULAR

Art. 65. Poderá o membro do Magistério Municipal obter licença para tratar de interesse particular, sem ônus para o município e por prazo que não exceder dois anos.

§ 1º. O membro do magistério deverá aguardar em exercício no cargo, a concessão da licença.

§ 2º. Não se concederá a licença a servidor nomeado ou removido, antes de concluir o estágio probatório.

§ 3º. Não se concederá nova licença antes de decorridos dois anos do término da anterior.

LICENÇA PRÊMIO

Art. 66. A todo membro do magistério, será concedida a licença prêmio de seis meses, correspondente a cada período de dez anos de ininterrupto serviço público municipal, com todas as vantagens inerentes ao cargo.

Art. 67. Interrompem o decênio, para os efeitos do artigo anterior, as seguintes ocorrências:

- I- Suspensão;
- II- Faltas não justificadas;
- III- Para tratar de interesse particular;
- IV- Mais de cinquenta (50) faltas justificadas;
- V- Por motivo de doença em pessoa da família, de cuja ficha funcional conste o assentamento, desde que ultrapasse o que prevê o artigo 62, parágrafo 2º desta Lei; e,
- VI- Para acompanhar o cônjuge.

Parágrafo único. O professor deverá aguardar em exercício no cargo o pedido de deferimento da licença.

LICENÇA PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO

Art. 68. O membro do Magistério Público Municipal que concorrer a cargo eletivo, terá direito a licença sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, com a como a candidato a cargo eletivo e a véspera do registro de sua candidatura perante a justiça eleitoral.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Saldanha Marinho

§ 1º. A partir do registro da candidatura e até o quinto dia seguinte ao da eleição, salvo se Lei federal específica estabelecer prazos maiores, o servidor ocupante do cargo eletivo fará jus à licença remunerada como se um efetivo exercício estivesse.

§ 2º. O servidor candidato a cargo eletivo no próprio município e que exerce cargo ou função de direção, chefia, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao do pleito.

LICENÇA POR MOTIVO DE CASAMENTO OU LUTO

Art. 69. Serão concedidos, com todas as vantagens cinco dias de licença ao membro do Magistério Público Municipal que:

I- Contrair matrimônio; e,

II- Perder por falecimento: cônjuge, ascendente, descendente, sogro ou irmão.

Parágrafo único. A licença de que trata este artigo independe de requerimento e será concedida pelo chefe imediato, a vista da respectiva certidão.

LICENÇA PARA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 70. O membro do Magistério Público Municipal terá direito a licença para qualificação profissional, sem prejuízo de seus vencimentos para:

I- Frequentar curso de formação profissional e aperfeiçoamento; e,

II- Para participação em congressos, simpósios ou outras promoções similares, desde que referentes à educação.

FÉRIAS

Art. 71. As férias dos membros do Magistério Público Municipal terão duração mínima de trinta (30) dias e serão concedidas durante o período de recesso escolar.

APOSENTADORIA

Art. 72. A aposentadoria do membro do Magistério Público Municipal rege-se pelas normas da Constituição Federal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Saldanha Marinho

15

FALTAS

Art. 73. Serão concedidos aos membros do Magistério, dez (10) faltas ao ano, justificadas, mediante preenchimento de formulário próprio fornecido pela escola.

Art. 74. As faltas que excederem às previstas no artigo anterior, serão consideradas não justificadas.

Parágrafo único. As faltas não justificadas sofrerão descontos no vencimento correspondente ao dia de trabalho.

TÍTULO VIII DEVERES

Art. 75. O professor tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo condutas moral e funcional adequada à dignidade profissional, em razão do que deverá:

- I-** Conhecer e respeitar a Lei;
- II-** Preservar os princípios, ideais e fins da educação brasileira;
- III-** Esforçar-se em prol da formação integral do aluno, utilizando processos que acompanhem o progresso científico da educação e sugerindo, também, medidas tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços educacionais;
- IV-** Participar das atividades da educação que lhe forem cometidas por força de suas funções;
- V-** Participar de cursos e treinamentos planejados pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto destinados à sua formação, atualização ou aperfeiçoamento;
- VI-** Comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando as tarefas com eficiência, zelo e presteza;
- VII-** Apresentar-se em serviço, decente e discretamente trajado;
- VIII-** Manter espírito de cooperação e solidariedade com a comunidade escolar e comunidade em geral;
- IX-** Cumprir ordens superiores;
- X-** Acatar os superiores hierárquicos e tratar com urbanidade os colegas e os usuários dos serviços educacionais;
- XI-** Comunicar a autoridade imediata nas irregularidades de que tiver conhecimento na sua área de atuação ou as autoridades superiores, no caso de aquela não considerar a comunicação;
- XII-** Zelar pela conservação do patrimônio municipal confiado a sua guarda e uso;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Saldanha Marinho

- XIII- Zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela dignidade da classe;
- XIV- Guardar sigilo profissional;
- XV- Fornecer elementos para a permanente atualização de seus assentamentos junto aos órgãos de administração; e,
- XVI- Cumprir e realizar as atividades e orientações solicitadas pelo Órgão Municipal de Educação.

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS


Art. 76. Ficam extintos todos os cargos efetivos, em comissão ou funções gratificadas específicas do Magistério Público Municipal anteriores a vigência desta Lei.

Art. 77. Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2005, revogando todas as disposições contrárias.

Saldanha Marinho - RS, 29 de dezembro de 2004.


Glademir Aroldi
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se


Glademir Aroldi
Prefeito Municipal